

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10580/008.849/91-11
ACORDAO N. 105-7.935

Sessão de: 17 de novembro de 1993
Recurso nr: 79.011 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 E 1988
Recorrente : ADALICIO OLIVEIRA COMERCIAL DE VIDROS LTDA.
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

ACAS

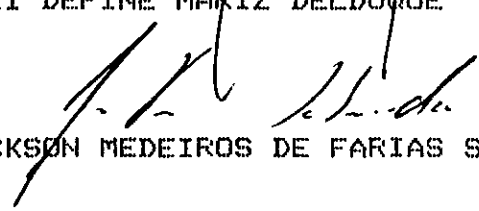
DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo,
a decisão proferida no processo matriz é aplicável
ao julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ADALICIO OLIVEIRA COMERCIAL DE VIDROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER- RELATOR

VISTO EM  - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 21 OUT 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, HISSAO ARITA E AFONSO CELSO MATTOS
LOURENÇO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS JOSE DO
NASCIMENTO DIAS, GILBERTO CONGRO BASTOS e LUIZ EDMUNDO CARDOSO
BARBOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10580/008.849/91-11
ACORDAO N. 105-7.935

2.

Recurso nr. 79.011

Recorrente : ADALICIO OLIVEIRA COMERCIAL DE VIDROS LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo trata do auto de infração, lavrado contra o contribuinte à epígrafe, para formalizar exigência fiscal referente ao Fis-Dedução, dos exercícios de 1987 e 1988.

O contribuinte apresentou sua impugnação tempestivamente, repisando e adotando os mesmos argumentos já expendidos no processo matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou a ação fiscal fundamentando sua decisão no fato de que se trata de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal.

Ciente da decisão singular, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário reportando-se ao recurso interposto no processo matriz.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator:

O recurso está revestido das formalidades legais.

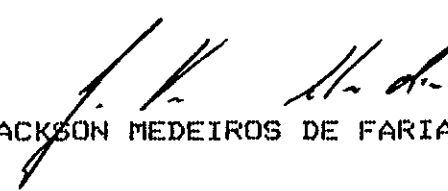
A exigência fiscal constante do presente processo é decorrente da exigência formalizada no processo matriz nr. 10580/008.858/91-11.

Ao recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz, não havendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida naquele processo.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1993


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER RELATOR